Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000270

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/08/17000270

Número / Ano	000270/2023
Data / Horário	17/08/2023 - 11:58:24
Ementa	Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.456/2017 que defini, no Município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos temos do art. 100, §§ 3º e 4º da constituição federal com redação dada pela EC nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Número da Matéria	39
Emitido por	CarlosDantas

C M C M
Secretaria
Processo nº 270/23
Rubrica Fls 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
24/08/23
PRESIDENTE

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 270/23
Rubrica Fls 03

LIDO
21/08/23

MENSAGEM Nº 20 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

A Excelentíssima Senhora Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 20, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.456/2017 QUE DEFINE, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3° E 4° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C M C M
Secretaria
Processo nº 270/23
Rubrica Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.456/2017 QUE DEFINE, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3° E 4° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal Nº 1.456/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Parágrafo único -*** *Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social. "*

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 16 de agosto de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito -

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 236/23
Rubrica Fls 05

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei, que nesta oportunidade, é remetido para estudo e análise de Vossas Senhorias, dispõe sobre altera o parágrafo único do artigo 1º da lei municipal nº 1.456/2017 que define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3° e 4° da constituição federal com a redação dada pela emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

É de conhecimento de todos que a Fazenda Pública assume débitos em razão de sua própria existência no ente social.

Acontece que prevê o artigo 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Noutro giro, o §3º do referido dispositivo constitucional preconiza que a norma estatuída para os precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que a Fazenda deva realizar em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Na mesma toada continua o §4º do referido dispositivo determinando que para fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, tal como previsto no art. 30 da Carta Magna, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes e peculiares capacidades econômicas, sendo que o mínimo valor deve ser igual ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Diante do tal patamar mínimo, o poder executivo local resolve fixar o valor de pagamento por RPV atrelado sempre ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência, conforme artigo 47, §1º da resolução nº 303 de 18/12/2019 c/c com o §4º do artigo 100, da constituição federal.

Destarte, para respeitar o mínimo fixado pela Carta Magna, bem como a capacidade econômica municipal, principalmente na atual quadra vivenciada por todos os brasileiros, cumpre definir o crédito de pequeno valor do Município ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência para pagamento via RPV.

Disto isto, esperamos poder contar com a atenção de V. S.ª à matéria em voga, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 270/23
Rubrica Fls 06

alicerçada em legislação federal.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal-

PORTARIA Nº 439/2017 EM 08 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu); RESOLVE: Art. 1º -CONCEDER licença aos servidores abaixo relacionados a baixo para acompanhar pessoa da família:

MAT:	NOME:	PRAZO (DIAS):	A PARTIR DE:	Nº DO PROCESSO:
4625110	CIBELE DIAS DE SOUZA VIEIRA	60	07/03/2017	3348/17
4626341	ROSEMERE FRANÇA BARRETO DA ROCHA	6	11/04/2017	4553/17
699	SANDRA HELENA DE MATTOS BERSOT	20	15/04/2017	5129/17
4622818	MARCENILSA SANTOS DO COUTO	30	28/03/2017	3895/17
4622818	MARCENILSA SANTOS DO COUTO	30	26/02/2017	2480/17
4622612	CARLA CRUZ MARIANO DOS SANTOS	90	09/03//2017	2628/17
4623417	ALINE DA SILVA MOREIRA MARTINS	5	13/02/2017	1972/17

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas a partir da qual as respectivas licenças tiveram início, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DRª. LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
- Médico do Trabalho –
CRM 5203042-4
REGISTRO 12414

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI N.º 1.456/2017

Ementa: Define, no município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Conceição de Macabu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3° e 4° da Constituição Federal,com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/ RPV.
Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R$ 7.000,00(sete mil reais).

Art. 2º- A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na secretaria municipal de Fazenda.

Art. 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 6° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 7° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 12 de julho de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 441/2017 EM 08 DE JUNHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu); RESOLVE: Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados:

MAT.	NOME	PRAZO (DIAS)	A PARTIR DE:	PROCESSO Nº
4622634	ROSEMARY PINTO FIGUEIRA	90	06/05/2017	6874/17
4601114	CLAUDIO AFONSO DA ROCHA	7	19/04/2017	4771/17
4624157	PATRICIA DE ALMEIDA MORAES	7	10/05/2017	5745/17
4624106	ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA	30	14/03/2017	2921/17
4626375	EDILAINE DA SILVA CAMPOS VILELA	15	03/04/2017	4111/17
4626095	ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS	30	21/11/2016	14628/16
4626831	ANNA CAROLINE GRASSINI MACHADO	90	07/01/2017	222/17
4000910	DIONE MACHADO TORRES	15	08/05/2017	5599/17
4626583	HERMANA LEAL TAVARES DE AZEVEDO	15	04/05/2017	5654/17
4626409	LAYS ROSA LINDOLPHO	15	16/03/2017	3226/17
4625188	LIANA MARCIA DO NASCIMENTO GOMES DE SOUZA	14	10/05/2017	5682/17
4622835	ELIANE ALVES BESSA DOS SANTOS	10	26/04/2017	5110/17

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas a partir da qual as respectivas licenças tiveram início, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DRª. LUIZ FABIANO OLIVEIRA E SILVA
- Médico do Trabalho –
CRM 5203042-4
REGISTRO 12414

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- PREFEITO -

LEI Nº 1.457/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte , Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a:

a) Contratação de empresa especializada em recadastramento georeferenciado da base de dados do Cadastro Imobiliário Fiscal relativo ao

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 270/23
Rubrica Fls 03

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 39/2023 - Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.456/2017 que defini, no Município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos temos do art. 100, §§ 3º e 4º da constituição federal com redação dada pela EC nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação. Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal **(art. 100, §§ 3º e 4º , com a redação dada pela EC nº 62/2009)**, respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira
Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)
Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)
Membro

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 220/23
Rubrica Fls 09

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 302/2023

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento do PLO 39/2023 – Poder Executivo

Conceição de Macabu/RJ, 25 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 39/2023, de autoria do Poder Executivo, que "**Altera o parágrafo único do artigo 1º da lei municipal nº 1.456/2017 que define, no âmbito do município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da constituição federal com a redação dada pela emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.**".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 01/08/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 24/08/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 13340/23
Em: 25/08/23
Ass:

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 230/23
Rubrica Fls 10

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2023

Autoria: Poder Executivo

Altera o parágrafo único do artigo 1º da lei municipal nº 1.456/2017 que define, no âmbito do município de Conceição de Macabu, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da constituição federal com a redação dada pela emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.456/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único** – Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 25 de agosto de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 220123
Rubrica Fls 11

tor, independente de publicação, ocorrendo está até 5 (cinco) dias posteriores, sob pena de nulidade da notificação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.193– As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e sob a homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§1º – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, conterá, obrigatoriamente:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º – A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental –TCA pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§3º – O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§4º – O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental, a multa poderá ser reduzida em até 90% do valor total, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§6º – O Termo de Compromisso Ambiental –TCA poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independente do dever de reparar o dano ambiental promovido.

§7º – Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas aplicadas no auto de infração, acrescidas das multas que vierem a serem fixadas no Termo de Compromisso Ambiental –TCA.

§8º – Sempre que possível, as medidas dos termos de compromisso ou de ajuste ambiental de que trata este artigo devem ser aplicadas na área diretamente impactada pela infração ambiental.

Art. 194 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente 5.197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98, 9.784/99, 9.985/00 e 12.651/12, Decreto Federal 6.514/08 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art.195– O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art.196 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 004/1994 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Fiscalização do Meio Ambiente e a Lei Complementar nº 015/1995 que estatui a Lei de Preservação Ambiental do Município de Conceição de Macabu.

Conceição de Macabu, 04 de setembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal –

LEI Nº 1.878 de 04 de setembro de 2023.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.456/2017 QUE DEFINE, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal Nº 1.456/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social. "

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 04 de setembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

LEI Nº 1.879 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Conceição de Macabu/RJ.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com as demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para valerem-se da prioridade descrita no art. 1º, os pais e/ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar a Carteira do Autista (CIPTEA).

Parágrafo único. A Carteira do Autista (CIPTEA), de que trata este artigo, deverá ser aquela emitida pelo Município de Conceição de Macabu/RJ.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 04 de setembro de 2023.
VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -